

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO À LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE

Referência: Carta Convite n. 002/2016 – Contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação eletrônico para os funcionários do CORE/SC.

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº69.034.668/0001-56, ora Impugnante, referente a Carta Convite nº002/2016, cujo objeto é a aquisição, por intermédio de Carta Convite, de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de cartões alimentação eletrônico para os funcionários do CORE/SC

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, *decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital.* Portanto, a impugnação foi apresentada de forma tempestiva, tendo em vista que no edital consta o dia 26 de janeiro do corrente ano para a abertura dos envelopes.

DO PONTO QUESTIONADO:

A empresa Sodexo do Brasil Serviços e Comércio S/A. alega que a modalidade escolhida (carta convite) para realização da licitação não é a adequada: *“o certame em questão tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento de 25 (vinte e cinco) cartões alimentação eletrônicos para os funcionários do CORE/SC, com crédito de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais) mensais por cartão, totalizando R\$ 15.125,00 (quinze mil, cento e vinte e cinco reais) por mês e R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais) pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite legal de 60 (sessenta) meses, o que já demonstra de forma clara a ilegalidade da modalidade adotada por esta r. Entidade, sendo que, para esse tipo de contratação a modalidade a ser adotada deveria ser concorrência ou pregão, considerando o valor do contrato e pela possibilidade de prorrogação.”*

DA ANÁLISE DOS PONTO QUESTIONADO:

O ponto questionado foi alvo de debates dentro da comissão de licitação antes da publicação da carta convite, pois existem divergências sobre o assunto. Basta uma simples pesquisa na internet para perceber que vários Conselhos, Prefeituras e outros Órgãos Públicos optam por efetuar a licitação na modalidade carta convite. Isso porque existe o entendimento que o valor que está sendo pago pelo contrato é a taxa de administração, não levando em consideração o valor que servirá para pagamento dos benefícios dos funcionários. Embora a empresa administradora do serviço receba esses valores, ela é obrigada a repassá-los dentro do prazo de 48 horas aos funcionários.

Fundamentando sua impugnação, a empresa Sodexo cita o acórdão 388/2010 - TCU Plenário – Processo TC-014.715/2009-7. A comissão de licitação procurou outras decisões do TCU sobre o assunto, mas não obteve sucesso.

Dessa forma, a comissão foi verificar a interpretação dos Tribunais de Contas estaduais sobre o assunto e acabou verificando que existem Estados que vem recomendando que os órgãos públicos, ao realizarem a licitação, levem em consideração o valor da taxa de administração e o repasse para a escolha da modalidade de licitação. Podemos citar o caso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim deliberou: *“1 – Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93”*. (Deliberação – TC-A-021851/026/12)

Apesar do entendimento inicial contrário ao da empresa impugnante, esta comissão de licitação reconhece que o assunto é polêmico, cabendo ampla discussão sobre o tema, mas que existem Tribunais corroborando o entendimento da empresa licitante.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação, de maneira a anular o edital de convite 002/2016, com base no item 13.1 do presente edital, bem como com fulcro nos artigos 38, IX e 49 da Lei 8.666/93. Dê ciência à Impugnante, as empresas que receberam a carta convite e divulgue-se esta decisão junto ao site www.coresc.org.br.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2016.

Rodrigo Dornbusch de Moura Ferro
Presidente da Comissão de Licitação – CORE/SC
(documento original assinado)